Processo: 030/0020623/2021

Fls: 324



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO DE OFÍCIO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 59620

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 59620 lavrado para cobrar a diferença do ISS oriundo da exclusão do regime do Simples Nacional promovido pela Notificação nº 11279.

O contribuinte por meio de seus representantes impugnou a autuação alegando:

Que atua exclusivamente prestando serviços de coleta de material biológico na qualidade de franqueada da marca de laboratórios Sérgio Franco, de titularidade da Diagnósticos da América S/A (DASA).

Que a relação jurídico tributária entre a impugnante e o Município de Niterói restringe-se ao vínculo correspondente à prestação de serviços tipificados no subitem 4.20 do Código Tributário Municipal (coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie).

Que os serviços prestados não se confundem com os exames laboratoriais executados pela Franqueadora (DASA), pois de acordo com o contrato de franquia colacionado há independência jurídica entre as partes.

Que o entendimento exposto no julgado utilizado pelo Fiscal como fundamento para suas conclusões não se amolda ao caso da impugnante, pois tratam de um caso envolvendo o mesmo contribuinte coletando material biológico em um município e efetuando a análise e diagnóstico em outro.

Que os debates ocorridos no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de fracionar os serviços de coleta de material biológico dos serviços de análise

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 325



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

laboratorial ocorrem em casos em que são ambos são prestados pelo mesmo contribuinte, distinguindo-se, portanto, do caso em análise.

Que o preço do serviço praticado pela Impugnante é calculado de acordo com o contrato de franquia e a franqueada recebe 20,20% do preço do serviço prestado.

Que os valores cobrados e as notas fiscais emitidas são de responsabilidade da DASA.

Que o lançamento possui erro de direito, carência, incongruência e contradições das informações nele contidas;

Foi atribuída responsabilidade solidária indevida.

O parecerista de primeira instância pontuou que:

O campo "relato" do auto de infração e o relatório da ação fiscal são suficientes para explicar os motivos que ensejaram o lançamento.

A obrigação contratual firmada entre os clientes e a unidade laboratorial não se resume à coleta do material biológico, mas sim à efetiva entrega do resultado do exame no estabelecimento situado em Niteroi.

A estrutura material e pessoal existente no território de Niteroi possibilita a prestação dos serviços de análises clínicas aos clientes domiciliados no Município.

A estrutura existente em Niteroi, com pessoal, maquinário e material publicitário em nome da autuada caracteriza a existência de estabelecimento prestador em Niteroi, o que obriga a impugnante a recolher o ISS aos cofres de Niteroi.

A existência em outro município de uma unidade apta a materializar uma etapa da obrigação contratual não desloca a competência tributária quando caracterizada a prestação de serviços no Município de Niteroi.

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 326



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030/002	0623/2021
Data:		
Folhas:		
Rubrica:		

Os clientes que procuram o estabelecimento da autuada não o fazem apenas para coletar materiais, mas sim para o exame laboratorial.

A incidência do imposto independe da nomenclatura atribuída ao serviço prestado ou da denominação do estabelecimento prestador.

O modelo operacional da impugnante é irrelevante para fins de caracterização da obrigação tributária principal.

Não houve imputação de responsabilidade solidária e sim lançamento considerando a impugnante como contribuinte direta.

A primeira instância considerou que como decidiu pela nulidade da Notificação nº 11279 que excluiu o contribuinte do regime do Simples Nacional, o presente Auto de Infração também não poderia subsistir, justamente por cobrar valores oriundos dessa exclusão.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

A decisão recorrida depende exclusivamente da decisão proferida nos autos do processo que discute a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

A Notificação nº 11279 lavrada tem como fundamento o descumprimento reiterado da obrigação de emitir documentos fiscais e a omissão de receitas.

Segundo o Fiscal autuante a empresa HOLOS atua como posto de coleta de laboratório de análises clínicas de material que acaba sendo analisado em outro Município em situação assim resumida em notificação enviada ao contribuinte:

Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica - através de outra empresa - em outro município, por serviço tomado à empresa diversa, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço contratado, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade de se dividir ou decompor o fato imponível.

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 327



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

Na sequência, o Fiscal questiona:

Por que razão teríamos duas interpretações para o mesmo fato jurídico e relação jurídico-tributária? Se sob a suposta cobertura de um contrato de franqueamento, haveria de ser interpretado como fatos geradores autônomos (uma coleta, outro análise); se ausente aquele contrato, haveria de ser um fato gerador único (análise, sendo essa absorvendo à coleta)? Entendemos que devemos analisar à hipótese de incidência, é nessa que encontraremos à solução.

Para concluir explicitando quais motivos o levaram a concluir pela exclusão:

O cliente vai ao local e contrata um exame específico (Ex. Exame de sangue em determinado elemento do sangue. Ele não contrata um exame no laboratório "tal"). A exigência de que aquele se faça em "tal" laboratório situado em tal" lugar é contratual e operacional entre as partes, mas não afeta o fato gerador da hipótese de incidência e o seu local de ocorrência.

O objeto da contratação do serviço é o exame e não o laboratório do exame. Como exemplo, temos as empresas credenciadas de eletrodomésticos.

O cliente entrega ao credenciado da marca o aparelho de TV. O objetivo do contrato da prestação de serviço é o conserto do aparelho de TV. Se o credenciado redirecionar o conserto para uma filial, uma oficina etc., o cliente não estará interessado se o serviço foi feito no município, em outro município, em outro Estado, ou em outro país. Ele quer e tem como objeto o conserto da TV. E é naquele local que se completa à operação.

Percebe-se, portanto, que as razões de fato e de direito que guiaram o Fiscal autuante em seu procedimento foram satisfatoriamente explicadas ao contribuinte e partem da constatação de que o serviço efetivamente contratado não se resume apenas ao de coleta do material, mas que o objeto da contratação efetuada e perfectibizada em Niterói é a realização do exame.

Sobre o assunto, assim resumiu o parecerista de primeira instância:

"Assim, deve-se salientar que o modelo operacional da impugnante é irrelevante para fins de caracterização da obrigação tributária principal. Desse modo, o fato de a impugnante utilizar se de modelo de franquia para prestar os serviços de análises clínicas em nada altera o fato gerador do ISSQN. Com efeito, ainda que fosse utilizado qualquer outro modelo empresarial ou negocial (grupo econômico, contrato de parceria, B2B, D2C, etc.) tais negócios não teriam o condão de afetar o fato gerador do ISSQN, qual seja, a prestação de serviços de análises clínicas pela impugnante."

As considerações acerca do contrato de franquia não foram inseridas na notificação como razão de decidir e, ainda que não se vislumbre motivo para sua

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 328



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

desconsideração, as constatações efetuadas pela fiscalização acerca da prestação do serviço não são influenciadas por essa discussão, porquanto resultam da análise da materialidade econômica ofertada pela empresa HOLOS.

Se a forma contratual enseja uma operação válida de franquia ou não, isso não interfere na análise do fato gerador objeto do presente processo, e tampouco representa motivo para exclusão do Simples Nacional.

Os dados preenchidos da notificação fiscal e o relatório de conclusão da ação fiscal contido no processo de ação fiscal são suficientes para explicar ao autuado os motivos que ensejaram a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional e permitiram ao autuado defender-se de todos os pontos levantados.

Por esse motivo, discordamos da decisão que optou por anular a Notificação nº 11279 e que fundamentou a anulação do Auto de Infração ora analisado.

Acerca do mérito da Notificação, cumpre fazer os seguintes esclarecimentos:

Em sua peça impugnativa, o contribuinte resume da seguinte forma o enlace contratual entre as empresas HOLOS e DASA:

"Em suma, o contrato de franquia em tela tem por objeto a licença de uso de marca e a garantia para que a HOLOS forneça os serviços de análise laboratorial DASA aos potenciais clientes existentes dentro do seu território de semi-exclusividade, a cidade de Niterói, pelo preço certo e correspondente ao faturamento das análises laboratoriais realizadas pela franqueadora, única e exclusiva contribuinte do imposto sobre tais serviços."

Percebe-se, portanto, que a utilidade publicizada e ofertada pela HOLOS e contratada pelos seus clientes é a prestação do serviço de análises laboratoriais, que é usufruído pelo contratante no local do estabelecimento da HOLOS.

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 329



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

	1 10. 020
Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

Além disso, o preço cobrado é estipulado pela DASA e compreende o serviço de análise, e não o serviço de coleta dos materiais, como se percebe do seguinte excerto retirado da peça impugnativa:

Tabela de preços de cada exame e discriminação dos exames feitos no laboratório de coleta de amostra por nota fiscal, segunda tabela padrão apresentada na intimação nº 11206:

RESPOSTA: Todo o processo de negociação com convênios e preços de particulares são elaborados pelo laboratório DASA. Para cada exame e cada convênio são estipulados valores diferenciados pelo DASA, também é determinado a política de preços e quais convênios serão atendidos por região. A HOLOS não tem gerenciamento nenhum sobre tabela de preços, é utilizado um sistema operacional (Sistema Gliese) do DASA para cada cliente com os valores dos exames, conforme os demonstrativos anexados ao pen drive.

Da mesma forma, a empresa HOLOS também não emite nota fiscal relativa a eventual serviço de coleta, pois a nota fiscal emitida refere-se ao serviço de análise e sua emissão é responsabilidade da DASA.

Vejamos:

RESPOSTA: Quando o cliente é atendido pelo convênio ou particular, todo o processo é feito diretamente pelo Sistema Operacional da Gliese do DASA. O DASA recebe os convênios, controla a quantidade de atendimento e depois repassa a HOLOS a comissão de 20,20%. As notas fiscais de particulares são geradas pelo Sistema do DASA no momento do atendimento, mas todo esse controle é feito pelo DASA. A emissão de nota fiscal é gerada direto pelo DASA ao paciente, conforme consta no Contrato de Franquia página 03: "Sistema Sergio Franco de Franchising – Sistema pelo qual a franqueadora cede ao franqueado em caráter não exclusivo, o direito de uso da marca Sergio Franco associado à prestação de serviços pela franqueadora, conforme as condições previstas nesse contrato de acordo com a LEI nº 8955 de 15/12/1994".

Ora, se o cliente dirige-se a uma unidade da empresa HOLOS que, utilizando-se da marca SERGIO FRANCO, publiciza a prestação de serviços de análise laboratorial, paga pela prestação de um serviço de análise laboratorial, recebe o respectivo documento fiscal, e obtém nessa mesma unidade o resultado da prestação do serviço de análise laboratorial, não pode o trâmite operacional inerente ao modo com que esse serviço foi prestado alterar o fato de que ele foi prestado na unidade da empresa HOLOS.

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 330



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

A atividade efetivamente contratada pelo usuário final e entregue pela empresa HOLOS verifica-se, de fato, no Município em que ela está estabelecida.

Sobre o assunto, vale o STJ em sede de julgamento do REsp 1439753 de relatoria do Min. Benedito Gonçalves assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. COLETA DE MATERIAL. UNIDADES DIVERSAS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Discussão a respeito da definição do sujeito ativo do ISS quando a coleta do material biológico dá-se em unidade do laboratório estabelecida em município distinto daquele onde ocorre a efetiva análise clínica.
- 2. "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada com sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1.160.253/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 19/8/10).
- 3. Na clássica lição de Geraldo Ataliba, "cada fato imponível é um todo uno (unitário) e incindível e determina o nascimento de uma obrigação tributária" (Hipótese de Incidência Tributária. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 73).
- 4. O ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros. Se o contribuinte colhe material do cliente em unidade situada em determinado município e realiza a análise clínica em outro, o ISS é devido ao primeiro município, em que estabelecida a relação jurídico-tributária, e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, não havendo falar em fracionamento, à míngua da impossibilidade técnica de se dividir ou decompor o fato imponível.

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 331



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

5. A remessa do material biológico entre unidades do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do tributo, à míngua de relação jurídico-tributária com terceiros ou onerosidade. A hipótese se assemelha, no que lhe for cabível, ao enunciado da Súmula 166/STJ, verbis: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de uma para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

A contribuinte pretende distinguir o caso em julgamento do caso objeto da decisão colacionada apontando como traço distintivo a independência entre os estabelecimentos prestadores. Ou seja, segundo a contribuinte, o STJ afirmou no julgado mencionado que o ISS era devido ao Município do estabelecimento em que houve a coleta do material, porque se trata de uma unidade destacada do mesmo contribuinte, o que não ocorre no presente caso em que temos duas unidades empresariais distintas ligadas por um contrato de franquia.

Discordamos da ideia pelos seguintes motivos:

O julgado em questão efetivamente menciona ocorrer remessa de material biológico entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas a razão que de fato leva a Corte a manter a tributação sobre os serviços de análise laboratorial no Município onde ocorre a coleta do material não é essa, mas sim a insindicabilidade do fato gerador do ISS. Veja-se parte da doutrina de Geraldo Ataliba colhida do voto proferido no julgado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima:

27.3 Pois, cada fato imponível é um todo uno (unitário) e incindível e determina o nascimento de uma obrigação tributária.

É uma unidade lógica, entidade una, somente identificável consigo mesma. Por mais variados e diversos que sejam os fatos que o integram, como dados ou elementos préjurídicos, o fato imponível como tal – ou seja, como ente do mundo jurídico – é uno e simples, irredutível em sua simplicidade, indivisível e indecomponível.

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 332



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

27.4 Não há, em consequência, dois fatos imponíveis iguais: cada fato imponível só se identifica consigo mesmo e dá nascimento a uma obrigação distinta. Cada fato imponível se subsume inteiramente à hipótese de incidência a que corresponde.

27.5. Uma hipótese de incidência – enquanto viger a lei que a contém – pode cobrir milhões de fatos imponíveis. Cada qual será uno e inconfundível com os demais, por mais acentuados que sejam os traços de semelhança que apresentem entre si. Ainda quando as circunstâncias de tempo e lugar sejam as mesmas, bem como os sujeitos e a base imponível, ainda assim, cada fato imponível é uma individualidade. E nesta individualidade estarão todas as características previstas hipoteticamente pela hipótese de incidência a que corresponde.

Ainda que se pudesse aceitar que o material coletado fosse enviado para análise em outro laboratório, o cliente paga pelo exame clínico materializado no laudo que lhe é entregue.

Questões de organização administrativa na prestação do serviço não permitem a divisão para fins de tributação entre atividade meio e atividade fim, alterando normas de competência tributária e manipulando seu aspecto quantitativo.

A razão de decidir, portanto, é a impossibilidade de fracionamento ou decomposição do fato gerador do serviço prestado, entre outras atividades acessórias à finalidade buscada pelo cliente e ofertada pelo prestador.

Se o material foi coletado por um posto de mera coleta, por uma filial, ou por uma agência franqueada, não é isso que define se houve 2 ou mais fatos geradores do ISS ou se houve apenas 1 fato gerador dentro do qual pode ter ocorrido outras atividades necessárias à sua realização material. Prova disso é que o mesmo contribuinte pode sem qualquer óbice legal prestar 2 ou mais tipos de serviço tributáveis por meio do ISS e recolher o imposto devido para cada um deles sem que um seja necessariamente considerado atividade meio para a execução de outro.

Processo: 030/0020623/2021 Fls: 333



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

No modelo negocial contratado por HOLOS e DASA uma empresa descentraliza sua atuação deferindo a outra empresa com estrutura e personalidade jurídica distinta a possibilidade de distribuir seus produtos ou serviços para o mercado consumidor.

A independência entre as partes é uma característica do modelo contratual, que segundo Silvio de Salvo Venosa, "trata-se de um contrato de cooperação entre empresas independentes em busca de resultados obrigacionais", e não tem o condão de segmentar a prestação de um serviço em diferentes fatos geradores ou ainda de aglutinar diferentes atividades em apenas um fato gerador apenas em consequência do modelo negocial escolhido.

O contrato de franquia, entra outras vantagens, permite ao franqueado o direito de se associar a uma marca geralmente mais consolidada utilizando-se de seu know-how e notoriedade e ao franqueador uma melhor distribuição de seus produtos ou serviços.

Em suas razões, a impugnante descreveu uma relação contratual em que a franqueada prestaria um tipo de serviço diferente do prestado pela franqueadora, sem cobrar do cliente pela prestação desse serviço e nem emitir as correspondentes notas fiscais.

Quais motivos levariam a franqueada a desembolsar os valores inerentes ao contrato de franquia e se submeter a todas as suas restrições para exercer na realidade outra atividade que, inexistente o contrato de franquia, poderia inclusive ser oferecida a outros laboratórios.

Não parece crível, portanto, que a empresa HOLOS montou uma estrutura negocial voltada à prestação dos serviços tipificados no subitem 4.20 do Código Tributário Municipal (coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie) para depois dessa prestação, transportar o

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 334



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

material coletado para que outra empresa com a qual mantem relação tutelada por um contrato de franquia preste outro tipo de serviço, tipificado no subitem 4.02 (Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.) e depois entregue ao seu cliente o resultado da última prestação.

No caso em análise, a franqueadora descentraliza seus serviços de análise clínica por meio da agência franqueada, como também poderia ter feito com a instalação de filiais ou postos de coleta sem maiores distinções para fins de análise do fato gerador do ISS que envolve, por sua natureza, uma série de atividades que não podem ser individualmente consideradas.

O cliente desloca-se para uma unidade da recorrente buscando contratar o serviço de análises clínicas e efetua o pagamento a ele referente, alheio ao plexo de atividades que pode envolver a efetiva extração e ou recolhimento do material, acondicionamento em condições específicas, transporte até o laboratório, análise do material, confecção de laudo, descarte do material e entrega do laudo.

A análise da atividade exercida não permite decompor o serviço prestado, sobretudo porque sua execução não é segmentada como sugere a contribuintes. A agência franqueada não anuncia aos seus clientes a prestação do serviço de coleta de material e tampouco cobra por essa prestação específica para após ver prestado o serviço de transporte de material e de análise clínica, informar ao seu cliente o resultado do último serviço prestado por outra pessoa alheia à relação contratual titularizada pela recorrente e seu cliente.

A impossibilidade da decomposição do serviço prestado e do valor cobrado não tem como fundamento a sua prestação por um mesmo contribuinte, até porque um mesmo contribuinte pode prestar inúmeros serviços distintos, mas se justifica

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 335



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

	1 10. 000
Processo: 030/002	0623/2021
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

no fato de que a contribuinte disponibiliza e entrega ao cliente obrigação de fazer que se perfectibiliza com a entrega do laudo, e não a simples coleta do material.

Certo que não é dado ao contribuinte escolher livremente a carga tributária a que se submeterá, entender como correta a segmentação entre as atividades exercidas permitiria nesse caso e em tantos outros, que um simples arranjo societário ou alteração do modelo empresarial escolhido implicasse alteração na forma e local de pagamento do imposto, desrespeitando as normas de competência previstas na Constituição Federal e reguladas em legislação complementar, atacando o Princípio do Federalismo e da Livre Concorrência.

Há uma série de serviços previstos na lista anexa que podem apresentar em sua prestação uma gama de pequenas atividades compondo sua realização, como menciona o Fiscal autuante em seu relato que ora transcrevo explicando as fases de realização de um exame laboratorial:

A realização de exames divide-se, classicamente, em: Fase pré analítica: começa na coleta de material, seja ela feita pelo paciente (urina, fezes ou quaisquer outros materiais biológicos humanos), seja feita no ambiente laboratorial. Fase analítica: corresponde à etapa de execução do teste propriamente dita, portanto, a coleta do material ou fase préanalítica faz parte da produção do serviço de análise.

Como a análise clínica de uma amostra de material biológico de qualquer espécie pressupõe a anterior coleta desse material, impõe-se reconhecer que a franquia opera como uma linha de produção entregando o laudo como produto final.

Isso não significa ignorar a possibilidade de que exista um estabelecimento autônomo efetivamente prestando o serviço tipificado no subitem 4.20 coletando sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, mas sim que nem as apurações efetuadas pelo trabalho de fiscalização nem os documentos juntados aos autos permitem concluir ser esse o caso em questão.

Data: 27/07/2023 12:11

PROCNIT

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 336



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0020623/2022
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

Caso a função econômica da empresa HOLOS efetivamente fosse a coleta de material, esse seria o serviço publicizado e vendido por ela, e eventual contratante a buscaria a fim de obter a satisfação dessa específica necessidade, pagando em contrapartida o preço específico inerente ao serviço de coleta.

A HOLOS cobra de seus clientes pela prestação do serviço de análises clínicas e entrega aos seus clientes a prestação do serviço de análises clínicas, não sendo relevante para fins tributários o método utilizado para, dentro do contexto se sua operação realizar a atividade contratada, e atua apenas como uma franqueada da DASA, sem liberdade para definir o preço do serviço que sugere prestar e nem autonomia para definir o que fazer com o material coletado, como ocorreria com um estabelecimento realmente destinado à prestação do serviço de coleta. Se a HOLOS prestasse aos seus clientes o serviço de coletar material, a relação entre ambos ali se encerraria, com o pagamento do preço e entrega do material, por exemplo, em outro laboratório de sua confiança ou predileção.

Reconhecendo, portanto, a regularidade do procedimento de fiscalização, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO para manter o Auto de Infração nº 59620 e todos os seus efeitos.

Niterói, 27 de julho de 2023

Wil

Assinado por: RAFAEL HENZE PIMENTEL - 2438620 Data: 27/07/2023 12:11

Processo: 030/0020623/2021

FIC: 327

Nº do documento: 04108/2023 Tipo do documento:

Descrição: EMITIR RELATÓRIO E VOTO

Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 02/08/2023 12:42:31

 Código de Autenticação:
 EDB14A3756CD4204-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

DESPACHO

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais. $CC \ em \ 02/08/2023$

Documento assinado em 02/08/2023 12:42:31 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

1

PROC. Nº 030/0020623/2021

<u>EMENTA – EXCLUSÃO DO SIMPLES. Interpretação</u> equivocada da Lei 8955/94. A lei em epígrafe não pode ser interpretada de forma literal para o fim de aplicação do parágrafo único do artigo 116 do CTN para se desconsiderar um contrato de franquia. A referida lei deve ser interpretada de forma mais ampla, sistemática e de acordo com o contexto maior do ordenamento jurídico. A referida lei não estabelece restrição, nem exigência de autorização prévia do órgão público franqueamento do serviço de coleta de material biológico, não se vislumbrando assim a suposta irregularidade verificada pelo fiscal anteriormente. Nestes termos qualquer cobrança de ISS posterior é nula de pleno direito já que o acessório deve seguir a mesma regra do principal.

Recurso de Ofício que se nega provimento.

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência da decisão da decisão de fls. 316-318 que julgou procedente a impugnação oferecida por Holos Coleta de Materiais Ltda, que declarou a nulidade do Auto de Infração nº 59620, por vício material, onde era cobrado ISS do período de dezembro de 2019 à dezembro de 2020.

A referida decisão se baseia no argumento de que a fiscalização não considerou devidamente o contrato de franquia existente entre a impugnante e a empresa DASA. Que o Auto de Infração foi lavrado com base no regime comum de tributação do Simples Nacional em decorrência da exclusão da impugnante do Simples, exclusão esta que foi revista no processo de número 030/0020664/21, julgada procedente em sede de primeira instância administrativa.

Fls: 339

A representação fazendária opinou às fls. 324-336 pelo provimento do

Recurso de Ofício.

É O RELATÓRIO

Esse processo guarda correlação com os autos 030/0020664/2021 onde

o Diretor de Tributação Dr. Pedro Canabrava Maia em brilhante decisão primária

declarou a nulidade da Ação Fiscal que excluiu a Holos do Simples Nacional, por ter o

Sr. Fiscal desconsiderado de forma equivocada o contrato de franquia firmado com a

empresa DASA, essa sim responsável pelos valores devidos.

O Sr. Fiscal assim desconsiderou que a relação tributária da impugnante

com o município restringe-se ao vínculo correspondente a prestação de serviços

tipificados no sub item 4.20 do Código Tributário Nacional que é a simples coleta de

materiais biológicos, o que não pode ser confundido com o serviço de exames

laboratoriais, esse sim, executados pela franqueadora DASA.

No processo 030/0020664/21 concordei integralmente com o Dr. Pedro

Canabrava quanto a nulidade da autuação que excluiu a Holos do Simples Nacional. E

nesse processo, é óbvio que o acessório (cobrança do ISS) deve seguir a mesma regra

do principal.

Não pode haver cobrança do ISS na hipótese se a decisão do

cancelamento do simples for anulada.

Nestes termos, com a devida vênia da Representação Fazendária

continuo fiel ao ponto de vista esposado pelo Dr. Pedro Canabrava naquele e neste

processo adotando na decisão de fls. 316-318 como parte integrante deste voto que

por medida de economia e celeridade processual, deixo de transcrever o que no

entanto posso lê-la caso assim desejar meus pares.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Anexado por: PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO Matrícula: 12379244

Data: 08/08/2023 09:29

PROCNIT Processo: 030/0020623/2021

Fls: 340

3

É o meu voto

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Assinado por: PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO - 12379244

Data: 08/08/2023 09:30

Processo: 030/0020623/2021

Nº do documento:

00217/2023

Tipo do documento:

DESPACHO

Autor:

Descrição:

VISTA

2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação:

11/08/2023 11:34:03

Código de EF0762153E7BAD23-3 Autenticação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - SECRETARIA - OUTROS

De ordem ao Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques devido o seu pedido de vista ocorrido na Sessão de Julgamento 1439, realizada em 09 de agosto do corrente. CC em 11/08/2023

Documento assinado em 11/08/2023 11:34:18 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo: 030/0020623/2021

0: 7/17

Nº do documento:

00003/2023

Tipo do documento:

DECISÃO

Descrição:

VOTO DIVERGENTE

Autor:

2423240 - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

Data da criação: Código de 24/08/2023 12:35:14

Código de Autenticação: 30E113D31933BC32-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COISS - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

Ementa: ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFICIO – DEPENDENCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho,

- 1.Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação do sujeito passivo e declarou a nulidade do auto de infração 59620, por vício material, em decorrência do reconhecimento da nulidade da notificação de exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 11279), em sede de primeira instância administrativa, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 030/0020664/2021.
- 2.O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, acompanhando a decisão de 1ª instância ao entender que se a decisão da exclusão do Simples Nacional foi julgada procedente não há que se manter a autuação constante no auto de infração ora analisado.
- 3.Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator pelas razões a seguir expostas.
- 4.O contencioso da exclusão do regime do Simples Nacional está contido no PA 030/0020664/2021 e na sessão nº 1433 do dia 11/07/2023 este colegiado decidiu que seria dado provimento ao recurso de ofício, anulando a decisão de 1ª instância, devolvendo-se os autos ao órgão julgador para análise do mérito da impugnação, qual seja a discussão sobre a real atividade econômica praticada.
- 5. Considerando que a exclusão do Simples Nacional será rediscutida em 1ª instância, considerando ainda que o fundamento que embasou a decisão pela nulidade do presente auto de infração influenciar no presente julgamento, entendo que não guarda coerência lógica a análise deste processo sem que a nova decisão sobre a exclusão do Simples Nacional seja proferia pela 1ª instância, por se tratar de uma prejudicial de mérito do presente processo.
- 6. Ademais o auto de infração ora guerreado tem como fundamento o lançamento das diferenças de valores apuradas pela identificação da efetiva prestação de serviços de análises clinicas, o que nem foi enfrentado pela decisão a quo.

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 343

7. Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, de modo a afastar nulidade do auto de infração suscitada na decisão a quo, devendo o feito retornar à primeira instância para análise, após a decisão sobre a exclusão do Simples Nacional, da efetiva atividade econômica praticada, que é o fundamento da autuação, sob pena de supressão de instância.

Luiz Felipe Carreira Marques Conselheiro Relator

Documento assinado em 24/08/2023 12:35:14 por LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2423240

Processo: 030/0020623/2021

s: 344

Nº do documento: 00325/2023 Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO

Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

 Data da criação:
 31/08/2023 17:06:20

 Código de Autenticação:
 D5130F1E026AEC07-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/020623/2021 - "HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.445a SESSÃO HORA: - 10:05h DATA: 30/08/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Luiz Felipe Carreira Marque
- 2. Rodrigo Fulgoni Branco
- 3. Luiz Alberto Soares Branco
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Ermano Torres Santiago
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (06, 07, 08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

CC, em 30 de agosto de 2023

DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 345

Processo: 030/0020623/2021

IS: 346

Nº do documento: 00329/2023 Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3196/2023 **Autor:** 2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR

 Data da criação:
 17/09/2023 21:20:45

 Código de Autenticação:
 655D898F6B08F726-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº

030/020623/2021

"HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA"

Recorrente: - Secretaria Muncipal de Fazenda

Recorrido: - Hollos Coleta de Materiais Ltda

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

<u>**DECISÃO:**</u> Por 05 (cinco) votos a 03 (três) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, retornando os autos à Primeira Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Felipe Carreira Marques, vencidos os Conselheiros Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Luiz Claudio Oliveira Moreira.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO DE OFICIO - DEPENDENCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

CC em 30 de agosto de 2023

Documento assinado em 17/09/2023 21:20:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo: 030/0020623/2021

FIO: 27/7

Nº do documento: 00019/2023 Tipo do documento: TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Descrição: TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00326/2023 - (FCCN)

Autor: 2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR

Data da criação: 17/09/2023 21:21:18 Código de Autenticação: 63FCF453EACDF26A-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00326/2023 Motivo: erro

Processo: 030/0020623/2021

Nº do documento:

00020/2023

Tipo do documento:

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Descrição: Autor:

TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00328/2023 - (FCCN)

2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR

Data da criação:

17/09/2023 21:26:10

Código de Autenticação:

9D098A29010383D9-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00328/2023 Motivo: erro

Processo: 030/0020623/2021

FIS: 349

Nº do documento: 00330/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO **Descrição:** ASSIL PUBLICAR EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 3196/2023

Autor: 2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR

 Data da criação:
 17/09/2023 21:30:56

 Código de Autenticação:
 B7D7EF4472D53A37-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFICIO – DEPENDENCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

CC em 30 de agosto de 2023

Documento assinado em 17/09/2023 21:30:56 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo: 030/0020623/2021

FIG: 350

Nº do documento:

00021/2023

Tipo do documento:

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Descrição: Autor: TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00327/2023 - (FCCN)

Autor.

2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR

Data da criação: Código de

Autenticação:

17/09/2023 21:33:14 0F7D933B21DDC791-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00327/2023

Motivo: colocar em ordem

Processo: 030/0020623/2021

Nº do documento:

00331/2023

Tipo do documento:

DESPACHO

Descrição: **Autor:**

CORRESPONDÊNCIA

Data da criação:

2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR

Código de Autenticação: 17/09/2023 21:38:55 1C0195D42C5FD064-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao SCART,

Solicito que, após a publicação do Acórdão nº 3195/2023,. seja enviada correspondência ao contribuinte comunicando a decisão deste Conselho conforme consta dos autos. Solicito ainda que seja fornecido o código de rastreio da carta.

CC em 01/09/2023

Documento assinado em 17/09/2023 21:38:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Data: 20/09/2023 12:22

PROCNIT

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 352

Outros (Indicar)	obesithal *no stricti oëH 🔲			
atrasizatorani. Instaticiente	State earlie	☐ Falecido		
Recusado	☐ Desconhecido	es-trobtdM 🔲		
Para Us o do Correio Assinale com mr "X" arconorado o destrinatário rán encontrado				





NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: HOLLOS COLETA DE MATERIAS LTDA

ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE BACKER, 186

CIDADE:NITERÓI BAIRRO:ICARAÍ CEP: 24.220.041

DATA: 18/09/2023 PROC. 030/020623/2021 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/020623/2021, o qual foi julgado no dia 30/08/2023 e teve com decisão conhecimento e provimento do recurso de ofício.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga 228625

Assinado por: ELIZABETH NEVES BRAGA - 2286250

Data: 20/09/2023 12:22

Processo: 030/0020623/2021

101 275 2

Nº do documento:

05320/2023

Tipo do documento: DESPACHO

| FIS: 35

Autor:

Descrição:

Á FCAD

2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA

Data da criação: Código de Autenticação: 20/09/2023 12:23:15 33D5F4C28F0849CE-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Solicitamos ainda a publicação do acordão imediatamente, após a publicação encaminhar o processo para a pasta - CC – Comunicação ao contribuinte - prazo

Elizabeth N. Braga 228625 Niterói,19/08/2023

Documento assinado em 20/09/2023 12:23:15 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE / MAT: 2286250

Processo: 030/0020623/2021

-Is: 354

Nº do documento:

01471/2023

Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: Autor: AO CC

12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES

Data da criação:

26/09/2023 09:32:45

Código de Autenticação:

D039A47F032A1133-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Segue código de rastreio da correspondência: JU 22398008 5 BR

ASSIL em 26/09/2023

Documento assinado em 26/09/2023 09:32:45 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

Processo: 030/0020623/2021

10.75

Nº do documento: 002

00288/2023

Tipo do documento:

DESPACHO

Autor:

Descrição:

AGUARDANDO PUBLICCAÇÃO 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Data da criação:

17/11/2023 12:38:22

Código de Autenticação: A6C988277F2E8753-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - SECRETARIA - OUTROS

Aguardando publicação

Em 17/11/2023

Documento assinado em 17/11/2023 12:38:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Anexado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE Matrícula: 2265148

Data: 21/11/2023 15:50

PROCNIT

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 356

Correios	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO HOOLOS COLETA DE MATERIA RUA PRESIDENTE BACKER 18			UNIDADE DE POSTAGEM
ICARAÍ 24220-041 - NITERÓI - RJ	00		CABIMBO UNIDADE DE ENTREGA
JU 223	398008 5 B		- 60
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇĂ SECRETARIA MUNICIPAL DE F RUA DA CONCEIÇÃO 100	O DO AR		27 SET 2023
CENTRO 24020-084 - NITERÓI - RJ			The second
TENTATIVAS DE I			ROUPS
TENTATIVAS DE I		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/020623/2021	
a//	:h	MOTIVO DE DEVOL	Recusado DA CITA
·	;h		Não procurado JUE CORREIOS ATIV DICTIO AA.
U			Ausente 8.956.297-6 CDD ICARAI
SSINATURA DO RECEBEDOR	X Vera l	aucia	DATA DE LINTREGAZO
OME LEGÍVEL DO RECEBEDO	"VERD LI	JCIA1	N° DOC. DE IDENTIDADE 0+0+0S+10

Assinado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE - 2265148

Data: 21/11/2023 15:50

Processo: 030/0020623/2021

Fls: 357



Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manuteinção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manuteinção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Acórdão nº 3,163/2023: - ISS, Recurso Voluntário, Auto Regulamentar.

Descumprimento de intimações, Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e

desprovido".

030/020663/2021 — HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA- "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/22018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".

030/005241/2023 — PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA- "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento, Premissa equivocada. Nutidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".

030/026723/2018 — S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-"Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa intrídica".

jurídica".

030/002073/2021 — HERON SZEMBERG- "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR — APLICAÇÃO DO ARTIGO 130

DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dividas futuras, eujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusiva dos créditos tribularios anteriores a data da escritura."

dos creditos tribularios anteriores a data de escritura."

D30/D11333/2022 — KARIN WINTER MARCOLINI- "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de (PTU. Recurso conhecido e não provido."

D30/016012/2021 — SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA- "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

D30/020623/2021 — HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA- "Acórdão nº 3196/2023: "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — LANÇAMENTO DE OFÍCIO — DEPENDENCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL — PREJUDICIAL DE MÉRITO — RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".

MERITO – RECURSO DE OFICIO CONHECIDO E PROVIDO.

3030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA- "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso
Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem
6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada, Princípio da Legalidade não violado, Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário

030/028045/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA- "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso

030/028045/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LIDA- "Acordão nº 3/200//2023: "ISSQN. Recurso Voluntário, Auto de Infração, Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6,01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008, Multa Fiscal Regulamentar, Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/028046/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA- "Acórdão nº 3/201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6,01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de servicas Possibilidade de exclusido do Simples Nacional com feitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário

conhecido e não provido."

Conhecido e não provido."

300/028049/2019 — WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA- "Acórdão nº 3202/2023: "ISSON. Recurso 300/028049/2019 — WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA- "Acórdão nº 3202/2023: "ISSON. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tiplificados no subitem voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tiplificados no subitem voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tiplificados no subitem voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tiplificados no subitem voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tiplificados no subitem voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tiplificados no subitem voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tiplificados no subitem voluntário.

conhecido e não provido."

300/02804/2019 — WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA. "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de carão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa, atividade mista não comprovada. Principio da Legalidade não violado. Role exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Principio da Insignificancia. Recurso Voluntário conhecido e não provido."

200/03448/2019 – KÁTIA E KATHLIN CABELERIERIOS LTDA. "Acórdão nº 3203/2023." "EVILAZÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de missão de notas fiscales e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização inbulária, sente infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".

2030/01889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA "Acórdão nº 3204/2023". "IPTU — Recurso voluntário — Obrigação principal — Lançamento anual — Tributação de áreas privativas de condomínico horizontal — Possibilidade a partir do momento da individualização do su nidades imobiliánias — Aplicação do art. 27 do CTM — Irrelevância do aceite de obras — Inteligência do art. 10, §3º do CTM — Recurso voluntário — Obrigação das unidades imobiliánias — Aplicação do art. 27 do CTM — Irrelevância do aceite de obras — Inteligência do art. 10, §3º do CTM — Recurso voluntário conhecido e desprovido".

300/01471/2018 — FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUIMAS HUDRAILCAS. "Acórdão nº 3206/2023". "IPTU — RECURSO DO

Página 4

Assinado por: NILCEIA DE SOUZA DUARTE - 2265148

Data: 27/11/2023 15:37